



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364551-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.961.

Agravo de Instrumento nº 2364551-42.2024.8.26.0000.

Agravante: Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Exercício de 1994 – Exceção prévia de executividade rejeitada – Alegação de prescrição – Suspensão do feito por embargos de terceiro – Transitado em julgado da sentença em 02/06/2016 – Pedido de prosseguimento formulado pela exequente em 05/05/2021 – Decurso de menos de seis (6) anos transcorridos entre a suspensão do feito – Art. 40 da LEF – Exercício regular do direito de defesa – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e segts. do CPC – Decisão mantida. Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal¹, rejeitou exceção prévia de executividade, por não vislumbrar a prescrição intercorrente. A agravante sustenta que após diversas tentativas de constrição patrimonial infrutíferas e a oposição de embargos de terceiro, o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos após o trânsito em julgado dos embargos, sem que a exequente promovesse qualquer diligência útil à satisfação do crédito, de modo que caracterizada a prescrição intercorrente, daí propugnando pelo acolhimento de seu recurso.

Relatado.

O recurso não merece ser conhecido.

¹ Valor da causa em outubro de 1997 de R\$ 137.643,51

Trata-se de execução fiscal iniciada em 1997, com o objetivo de cobrar ISSQN, do exercício de 1994, no valor de R\$ 137.643,51. Em 2007, foram opostos embargos de terceiro, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/06/2016 (fls. 391/426). A exequente requereu o prosseguimento da execução em 05/05/2021 (fls. 428), momento em que a executada passou a sustentar a ocorrência de prescrição intercorrente, argumentando que o lapso de cinco anos entre o término da suspensão do processo e a reativação caracterizaria a perda do crédito fiscal.

A fundamentação do recurso baseia-se no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para execuções fiscais. Contudo, conforme comprovado nos autos, o processo esteve suspenso desde 2007 em razão dos embargos de terceiro (fls. 341/342), situação que exclui o período de suspensão do cálculo prescricional, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal. O requerimento de prosseguimento, realizado em 05/05/2021, ocorreu dentro do prazo legal, contado a partir de 02/06/2016, não havendo transcurso integral do quinquênio.

Por fim, o entendimento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 40, da LEF, expresso no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), é firme no sentido de que a contagem da prescrição intercorrente tem início com o decurso do prazo legal de suspensão por um (1) ano, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça (caput do art. 40). Findo o período de suspensão, começa imediatamente o lapso de cinco (5) anos para a extinção do crédito tributário (CTN, artigo 174).

Portanto, escoado o período de seis (6) anos consecutivos, sendo um (1) ano de suspensão e cinco (5) anos de arquivamento do feito, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, em consonância com o entendimento do STJ, expresso no REsp 1340553/RS, que assim proclama:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de

acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Logo, não configurada prescrição intercorrente porquanto não houve paralisação do feito após a intimação da exequente (REsp nº 1.340.553/RS). Daí porque, **nega-se provimento ao recurso**, advertindo-se as partes acerca das penalidades previstas no art. 1.026, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator